



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06768/02

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidades: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Secretaria de Estado da Infra-Estrutura.

Superintendência de Obras do Plano de Desenv.do Estado da Paraíba – SUPLAN.

Responsáveis: Carlos Alberto Pinto Mangueira. Flávio Luiz Piccoli. Carlos Roberto T. Moreira.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – CONCLUSÃO DA REFORMA DO BLOCO I DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA– APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00930/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06768/02 que trata da prestação de contas do Convênio n.º 097/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, que teve como objeto a conclusão da reforma do bloco I da Secretaria de Educação e Cultura, seguida dos Termos Aditivos 01, 02 e 03/2002, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas e seus termos aditivos.
- 2) *RECOMENDAR* à Administração que em situações futuras observe os comandos legais atinentes à matéria aqui abordada, evitando a repetição da falha anotada no presente processo.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de maio de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06768/02

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06768/02 trata da análise da prestação de contas Convênio n.º 97/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, com a interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - SUPLAN, que teve como objeto a conclusão da reforma do bloco I da Secretaria de Educação e Cultura, no valor final de R\$ 254.526,23, seguida dos Termos Aditivos 01, 02 e 03/2002.

A Auditoria com base nos documentos encartados aos autos emitiu relatório, fls. 515/517, destacando, sumariamente, que: a vigência do convênio foi de 14 de março de 2002 a 30 de junho de 2003 (termo aditivo 03/2002); houve aditamento do valor conveniado no montante de R\$ 68.844,97 e o montante liberado foi da ordem de R\$ 185.681,26. Ao final, foi apontada como irregularidade a ausência do boletim de medição, notas fiscais e extrato bancário específico;

O então Secretário de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo foi notificado e apresentou os esclarecimentos às fls. 522/672.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a medição nº 048/02, bem como o boletim de medição nº 048/03, teve seus pagamentos efetuados após o prazo de vigência do referido convênio e que não fora atingido o seu objeto, devido às obras não terem sido realizadas na sua totalidade.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu COTA, onde pugnou pela conversão dos presentes em diligência in loco pela Auditoria, a fim de que fossem colhidos os seguintes esclarecimentos:

- 1) Após o término da vigência do citado convênio, houve a realização de outro acordo com a mesma finalidade? Se afirmativa a resposta, quando, qual o número, o valor dos recursos, o grau de execução atingido e a data da remessa da respectiva prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;
- 2) Sopesando a fluência de quase quatro anos de expiração da vigência do convênio 097/2002, pode-se afirmar que a obra de reforma do bloco I da Secretaria de Educação e Cultura encontra-se no mesmo estado de inconclusão? Qual a extensão do prejuízo causado ao Erário? Quais os responsáveis pela não liberação ou autorização de empenhamento dos recursos? Quanto seria necessário para finalizar a obra e assim atingir o objetivo do convênio?

Acrescentou o Órgão Ministerial que, esclarecidas pela Auditoria as questões postas acima, notifiquem-se, se for o caso, os responsáveis e só depois venham os presentes ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06768/02

A Auditoria emitiu o relatório complementar citando que, antecedendo o convênio ora em análise, existia o convênio SUPLAN/SEC nº 076/98, com objeto praticamente comum, recebendo e seguindo avaliação neste Tribunal, através do Processo TC nº 01844/99. Em seguida ressaltou que os trabalhos de reforma do bloco I da SEC foram realizados em etapas e, segundo informações, foram implementados de forma a não interromperem o funcionamento das atividades da secretaria, apenas restringindo a plenitude de desenvolvimento de algumas atividades. Frisou ainda, que o andamento da obra se tornou extremamente lento e, em virtude da dinâmica operacional do serviço público, foi necessária uma nova reforma. Para finalizar, informou que a empreitada assumiu a condição de contrato de manutenção, saindo da esfera da definição objetiva e impossibilitando, consequentemente, a observação da situação de conclusão do atendimento do objeto ou de eventuais prejuízos ao Erário com o procedimento seguido na execução.

O Processo foi encaminhado novamente ao Ministério Público que emitiu PARECER nº 00845/10, fls. 692/696, onde opinou pela regularidade com ressalva das despesas efetuadas com os recursos relativos ao convênio ora analisado, por entender que as falhas são de natureza formal e pela recomendação no sentido de que as falhas aqui ventiladas não mais se repitam.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Dos fatos narrados pela Auditoria, referente ao convênio 097/2002, entende esse Relator que, a falha remanescente é de natureza formal, sob o ponto de vista da legalidade, sugerindo recomendações para o aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos em matérias congêneres no futuro.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas e seus termos aditivos.
- 2) *RECOMENDE* à Administração que em situações futuras observe os comandos legais atinentes à matéria aqui abordada, evitando a repetição da falha anotada no presente processo.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de maio de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator